



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 36.467
(Processo nº. 2003/51769-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 226/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CURUÇA e a SAGRI.

Responsável: Sr.JOSÉ RODRIGUES DA COSTA NETO-Presidente

Relator: Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor conveniado, quantia esta a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Substituto ANTÔNIO ERLINDO BRAGA:
Processo nº 2003/51769-8

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 226/2002, celebrado entre a SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CURUÇA, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues da Costa Neto, no valor de R\$ 15.000,00, para melhoria da qualidade de vida das famílias dos produtores através do aumento da renda, pela agregação de valor, ocasionado pelo beneficiamento da raiz da mandioca.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 20/21 dos autos, assinala que não fora cumprido o objetivo do convênio e conclui sua manifestação no sentido de considerar as contas irregulares, devendo o agente público o Sr. José Rodrigues da Costa Neto ser declarado em débito com a Fazenda Estadual a importância de R\$ 15.000,00 com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 23 dos autos, representado pelo Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, ficando contudo, o agente público devolver ao erário estadual a importância conveniada com os acréscimos legais.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Rodrigues da Costa Neto, ficando sujeito a devolver a importância de R\$ 15.000,00 com os acréscimos legais, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. José Rodrigues da Costa Neto - Presidente (C.P.F. 157.813.133-20) devolver aos cofres públicos o valor de R\$ R\$15.000,00 (Quinze mil reais), devidamente atualizado a partir de 25/09/2002, quantia esta a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de agosto de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/0100457